

DECISÃO Nº 1493485, DE 17 DE JUNHO DE 2021

Processo nº 25752.439767/2017-85

AIS nº 1622319175 - PP-Rio de Janeiro -RJ

Autuada: PIER MAUÁ S/A.

A empresa PIER MAUÁ S/A foi autuada em 03/08/2017 por descumprimento dos itens 1 (Definir o local para instalação da Central de resíduos sólidos definitiva do Pier Mauá) e 3 (Apresentar cronograma para execução da Central de resíduos sólidos do Pier Mauá com vistas a abranger todas as áreas) da Notificação nº 2190310/98-2017, infringindo o art. 102, Seção V, Capítulo V da Resolução RDC nº 72/2009 e art. 79, Capítulo V da Resolução RDC nº 56/2009. A conduta foi tipificada no art. 10, incisos XXXI e XXXIII, da Lei nº 6.437, de 1977.

Notificada da autuação em 08/08/2017 (fls. 02), a Autuada apresentou sua defesa em 24/08/2017 (fls. 03 a 06), alegando, em suma, que modificou e readequou a área provisória para armazenamento temporário de resíduos sólidos, até que fosse definido o projeto final de toda área de arrendamento. Afirma que solicitou por duas vezes a prorrogação do prazo estabelecido pela Notificação nº 2190310/98-2017, sem que houvesse posição contrária da autoridade sanitária, e que, em 08/05/2017, apresentou Ofício de resposta em atendimento à todos os itens da referida Notificação. Por fim, requer a desconstituição do Auto de Infração Sanitária. ou que seja aplicada a sanção de advertência.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 21/12/2017 pela manutenção do AIS, argumentando que segundo o cronograma apresentado em resposta à Notificação nº 2190310/98-2017 o prazo final para funcionamento da central de resíduos sólidos era 05/07/2017 e que, em inspeção realizada na data de 13/07/2017, o local definido pela empresa para instalação da Central de resíduos e informado em resposta à Notificação supracitada não estava pronto. Ressalta que o histórico de inspeções apontam pendências relacionadas à Central de resíduos sólidos. O risco

sanitário da infração foi classificado como médio tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 40).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, peço vênia para discordar da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando a descrição da infração de "*Descumprimento dos itens 1 e 3 da Notificação nº 2190310/98-2017*". Compulsando os autos observo resposta à Notificação nº 2190310/98-2017, recebida em 09/05/2017 (fls. 26): Quanto ao item 1 - *Definir o local para instalação da Central de resíduos sólidos definitiva do Pier Mauá* é possível verificar que o local definido foi o interior do Armazém 05. Quanto ao item 3 *Apresentar cronograma para execução da Central de resíduos sólidos do Pier Mauá com vistas a abranger todas as áreas*, verifico que o cronograma foi anexado à resposta (fls. 27). Ainda, de acordo com a manifestação da área autuante (fls.29), em resposta à Notificação, o local para instalação da Central de resíduos foi definido e informado, bem como apresentado o cronograma solicitado. Assim, a motivação para a manutenção do AIS foi o descumprimento do cronograma apresentado e não o descumprimento da Notificação nº 2190310/98-2017, como descrito no AIS.

Desse modo, a infração por descumprimento das exigências sanitárias contidas na Notificação nº 2190310/98-2017 não ocorreu, portanto, a autuação é improcedente.

Diante do exposto, determino o arquivamento do presente Processo Administrativo Sanitário, tendo em vista a improcedência do AIS em epígrafe.

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

A presente decisão também segue assinada pela Coordenadora de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias, ou pela sua substituta, que ratifica o arquivamento do processo.

CAMILA DA SILVA BORGES LACERDA DE OLIVEIRA
Autoridade Julgadora - Portaria nº 669, de 5 de novembro de 2020
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE-4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Camila da Silva Borges Lacerda, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 22/06/2021, às 15:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



Documento assinado eletronicamente por **Patricia Cristina Antunes Sebastiao, Coordenador(a) de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias Substituto(a)**, em 25/06/2021, às 08:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1493485** e o código CRC **98AFB843**.
